



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4372, de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº _____

Modifique-se, onde couber, os seguintes dispositivos no PL nº 4372/2020:

“Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

[...]

III - complementação-**VAAE**: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, em especial, no enfrentamento das desigualdades raciais na educação;

[...]

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

[...]

III – valor anual por aluno referente à evolução de indicadores (**VAAE**) decorrente da complementação-**VAAE**: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 5º, incisos III, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

[...]

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT e **VAAE**) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ) inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição.

[...]

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT e **VAAE**) relativas:

[...]

Art. 14. A complementação-**VAAE**, nos termos do art. 5º, inciso III, será distribuída às redes públicas de ensino, na forma do Anexo a esta Lei e deverá considerar diversos fatores para construção do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, entre eles fatores socioeconômicos e o enfrentamento das desigualdades raciais na oferta educacional.

[...]

Art. 15. A distribuição da complementação da União, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será apurada, nos termos do Anexo a esta Lei, considerando-se:

[...]

III – complementação-**VAAE**: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

[...]

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-**VAAE** e respectivos valores, nos termos do art. 14.

[...]

Art. 43. Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 2022, para que, a partir do exercício financeiros de 2023 constem desta regulamentação:

I – condicionalidades de melhoria de gestão e indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades e implementação da LDB alterada pelas leis 10.639/2003 e 11.645/2008, para fins de distribuição da complementação-**VAAE**, de que trata o art. 5º, inciso III;

[...]

IV - a incorporação do adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido como o percentual de complementação suplementar da União ao Fundeb, variável a cada ano, devido a cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital que não seja capaz de alcançar, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, consideradas as complementações VAAF, VAAT e **VAAE**, o valor mínimo nacional equivalente ao CAQ, na forma do Anexo desta Lei;

[...]

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

[...]

II – a forma de cálculo anual do adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido como o percentual de complementação suplementar da União, variável a cada ano, devido a cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital que não seja capaz de alcançar, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, consideradas as complementações VAAF, VAAT e **VAAE**, o valor mínimo nacional equivalente ao CAQ.” (N.R.)

Justificativa

O texto aprovado na Emenda Constitucional nº108/2020 preconiza a complementação de 2,5% com base no Sistema Nacional de Avaliação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Educação Básica compreendendo atendimento, aprendizagem e equidade. Dessa forma, a modificação proposta para coadunar com o texto constitucional que compreende uma avaliação da educação para além de resultados, com fim de garantir mais: equidade. Sugerimos, portanto, modificar nomenclatura de Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) para Valor Aluno Ano Equidade (VAAE), compreendendo este último garantir o conceito aprovado na EC 108/2020.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Dep. Bacelar

Podemos/BA

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bacelar)**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204370306100, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL